



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
Gabinete do Vereador João Batista

Câmara Municipal de Santo André
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 18 de 06 de 2026
João Batista de Jesus
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 020/2026

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ACESSO
DE PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO
FUNCIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada e permanência de pessoas alheias ao quadro de funcionários nas dependências das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Santo André/PB, sem a devida identificação e autorização da direção escolar.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se durante o horário de funcionamento escolar, incluindo aulas, atividades extracurriculares, reuniões pedagógicas e demais eventos internos.

§ 2º O ingresso de visitantes somente será permitido mediante:

- I – identificação na recepção ou setor responsável da instituição;
- II – registro do motivo da visita;
- III – autorização expressa da direção, coordenação ou servidor designado;
- IV – acompanhamento por funcionário da instituição, quando necessário.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, entre outros:

- I – aos pais ou responsáveis legais de alunos;
- II – ex-alunos;
- III – prestadores de serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
Gabinete do Vereador João Batista

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 18 de 06 de 2026
João Batista Sales Noberto
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO

IV – entregadores;

V – representantes comerciais;

VI – quaisquer terceiros sem vínculo funcional com a instituição.

Art. 3º As instituições de ensino deverão adotar medidas de controle de acesso, podendo utilizar:

I – cadastro de visitantes;

II – emissão de crachás ou identificação temporária;

III – monitoramento eletrônico;

IV – controle de entrada e saída;

V – outras medidas compatíveis com a segurança escolar.

Art. 4º O visitante que adentrar na unidade escolar sem autorização ou em desacordo com esta Lei poderá ser retirado do local, sem prejuízo das medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santo André-PB, 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO BATISTA SALES NOBERTO
Data: 25/05/2026 11:07:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Batista Sales Noberto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB
[Assinatura]
Marcel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

Feito em 25.05.26



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa de João Olinto de Queiroz"
Gabinete do Vereador João Batista

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 18 de 06 de 2026
Leandro Teófilo da Silva
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a segurança nas instituições de ensino do Município de Santo André/PB, assegurando maior proteção aos alunos, professores, servidores e toda a comunidade escolar.

Diante do aumento de casos de violência e invasões em ambientes escolares em diversas regiões do país, torna-se necessária a adoção de mecanismos preventivos que possibilitem maior controle de acesso às unidades de ensino.

A proposta busca estabelecer critérios mínimos de identificação, autorização e acompanhamento de visitantes, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro, organizado e adequado ao processo de aprendizagem.

Importante destacar que a medida não impede o acesso de pais, responsáveis ou terceiros às escolas, mas apenas estabelece procedimentos de controle capazes de preservar a integridade física e psicológica dos estudantes e profissionais da educação.

Assim, diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santo André-PB, 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO BATISTA SALES NOBERTO
Data: 25/05/2026 11:19:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

João Batista Sales Noberto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB
Marcel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077
Cient. em 25.06.26